



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001228/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para restabelecer a glosa de imposto de renda retido na fonte, não basta a apresentação de simples recibos e declaração unilateral, pois tais documentos são inaptos a darem suporte à restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, que votavam pelo retorno do feito à autoridade julgadora de 1ª instância.

Assinado Digitalmente

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 14/20, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 685.136,50, calculado até dezembro de 2006.

A fiscalização apurou dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, alterando, por conseguinte, o valor do imposto retido na fonte de R\$ 307.815,75 para 0,00.

Cientificado do lançamento em 27/12/2006 (Aviso de Recebimento – SUCOP IMAGEM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 95 e cópia do AR – Aviso de Recebimento, fl. 96), o autuado apresentou Impugnação em 02/02/2007 (fls. 1/10) acompanhada da documentação (fls. 11/69), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Em Preliminar, alega que a impugnação é tempestiva, eis que foi notificado do auto de infração em 04/01/2007, começando a fluir o prazo em 05/01/2007 tendo seu termo final em 03/02/2007(sábado), passando então para o próximo dia útil seguinte, isto é, 05/02/2007, pelo que se demonstra a tempestividade da impugnação.

Quanto ao mérito, argúi que a cobrança advinda do auto de infração caracteriza bis in idem, refutado pela legislação pátria, uma vez que vem sendo cobrado imposto já descontado na fonte sobre os rendimentos do impugnante pelas empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda(doc. 05), cujas retenções foram realizadas de acordo com os artigos 620 e 628 do Decreto nº 3.000/99.

Aduz que, mesmo se as empresa antes citadas tivessem deixado de recolher os valores retidos, o que apenas se supõe, a cobrança não poderia recair sobre o impugnante e sim sobre as empresas/fontes pagadora responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 45, parágrafo único e art. 128 do CTN.Para ratificar sua tese, cita julgados sobre a matéria.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos

Ao final, requer seja declarado nulo o auto de infração em causa, uma vez que o valor ora cobrado já foi descontado na fonte pelas fontes pagadoras, sendo essas as responsáveis tributárias no presente caso.

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília/DF não conheceu da Impugnação por intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita:

PAF. PRAZO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A extemporaneidade da impugnação impede o exame de mérito do lançamento, uma vez que não instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Intimado da decisão de primeira instância em 26/06/2009 (fl. 153), João Carlos Bruno apresenta Recurso Voluntário em 21/07/2009 (fl. 157/168), sustentando, essencialmente, *verbis*:

Devidamente intimado da autuação em 04/01/2007, o recorrente interpôs o recurso administrativo, tempestivamente, em 02/02/2008, entretanto, a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, julgou intempestiva a impugnação de fls. 01/10 e documentos 11/69, com base no Aviso de Recebimento acostado às fls. 96.

Note-se, que o Aviso de Recebimento acostado às fls. 96 dos autos invocado pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília como prova inequívoca da intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente NÃO CONTÉM A DATA DE RECEBIMENTO, de modo que se revela no mínimo temerário, afirmar que o recorrente foi cientificado do lançamento no dia 27/12/2006.

E mais, o carimbo dos correios no Aviso de Recebimento de fls. 96 revela que a correspondência contendo o lançamento foi recebida na UNIDADE DE ENTREGA dia 27/12/2006, portanto, a afirmativa do recorrente de que foi cientificado do lançamento em 04/01/2007 é totalmente plausível.

(...)

Dessa forma, não há prova nos autos de que o recorrente foi cientificado do lançamento em 27/12/2006 como afirmou a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, razão pela qual merece ser afastado o julgamento de intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente às fls. 01/10 dos autos e, conseqüentemente, que seja apreciado o mérito do recurso.

(...)

Devidamente intimado, o recorrente apresentou os documentos requeridos, que comprovavam cabalmente que a declaração de posto de renda estava correta, vez que nos documentos acostados continham o que ficou retido na

fonte, de cada comissão que o impugnante recebeu (fls. 25/47).

(...)

Ocorre, que o recorrente já teve descontado de seus rendimentos os valores ora cobrados pela Receita Federal, uma vez que as empresa Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo reteram na fonte os seguintes valores (fls. 49/63) ...

Bem é verdade, que a retenção não foi realizada de acordo com art. 620 do Decreto 3.000/99, uma vez que as empresas supra mencionadas reteram 27,5% (vinte e sete por cento) quando o correto seria a retenção de apenas 25% (vinte e cinco por cento), o que acarretou um prejuízo de aproximadamente R\$ 7.695,00 (sete mil setecentos e noventa e cinco reais), que será objeto de ação própria.

E mesmo que as empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda deixaram de recolher estes valores (o que apenas se supõe, uma vez que o recorrente não tem como saber se o imposto foi ou não recolhido por elas), a cobrança não poderá recair sobre o recorrente e sim sobre as empresas/fontes pagadoras que deveriam ter retido o montante e não o fizeram.

(...)

Desta forma, evidente que o recorrente nada deve a título de Imposto de Renda referente o exercício 2002/Ano-calendário 2001, uma vez que lhe foi retido na fonte o valor do imposto, nos exatos termos que exige o art. 620 c/c 628 do decreto 3.000/99, e no caso da não retenção pelas empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda, estas deverão ser as responsáveis tributárias pela dívida.

O processo em apreço foi julgado em 07 de junho de 2011 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do Acórdão nº 2201-01.163, negaram provimento ao recurso, consoante se observa da ementa transcrita:

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL –
REGULARIDADE.*

A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte. Portanto, não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 15/12/2011(v.fl. 190), e apresentou recurso especial em 23/12/2011 (fls. 191/203). O exame de admissibilidade negou seguimento ao recurso interposto, em razão da ausência de paradigma (fl. 207/209). Nesse mesmo sentido, foi a decisão de reexame de admissibilidade de recurso

especial, conforme despacho S/Nº proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 210/211).

Inconformado, o contribuinte impetrou mandado de segurança em face de ato atribuído ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, requerendo que seja declarada a nulidade do julgamento final promovido pelo CARF, a fim de que sejam examinadas as razões recursais.

Em setembro de 2014, a Juíza Federal Titular da 6ª Vara / SJDF, Dra. Ivani Silva da Luz concedeu a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida pelo CARF, tendo em vista a tempestividade do recurso administrativo interposto (fl. 238/247).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Cuida o presente lançamento de glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 307.815,75.

Relativamente à questão da intempestividade, como a mesma foi objeto de ação judicial, a qual determinou que o CARF julgasse as razões de mérito, passo a análise das questões suscitadas pelo contribuinte.

Em seu apelo, alega o suplicante que as empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo retiveram na fonte o imposto de renda devido. Assevera ainda o recorrente, que “... *mesmo que as empresas Titan Distribuidora de Petróleo Ltda e Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda deixaram de recolher estes valores (o que apenas se supõe, uma vez que o recorrente não tem como saber se o imposto foi ou não recolhido por elas), a cobrança não poderá recair sobre o recorrente e sim sobre as empresas/fontes pagadoras que deveriam ter retido o montante e não o fizeram*”.

Antes de se entrar no mérito da questão, impende esclarecer que sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há que se falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. Esse entendimento, aliás, propiciou a edição da Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dito isso, cumpre reproduzir o Demonstrativo das Infrações (fl. 16):

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. O contribuinte apresentou diversos recibos particulares de recebimento de comissão pela venda de combustíveis em nome

de titan distribuidora de petróleo ltda e de oil petro brasileira de petróleo ltda. (grifei)

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal glosou o imposto de renda retido, em razão da fragilidade dos documentos apresentados. Como forma de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, junta o contribuinte ao recurso os mesmos documentos carreados à Impugnação, cuja análise restou assim resumida por este Conselheiro:

– As declarações de fl. 27 e fl. 34 foram apresentadas sem firma reconhecida e sem qualquer informação dos valores supostamente recebidos pelo contribuinte, além de constar apenas a informação de que o recorrente “... *É nosso corretor para a compra de Álcool Combustível e afim, sendo por nós remunerado...*”.

– Os recibos apresentados às fls. 28/33 e fls. 35/40, são documentos particulares assinados pelo próprio contribuinte, portanto imprestáveis para comprovar o imposto de renda pleiteado.

– não há qualquer comprovante de rendimentos e de retenção emitido pelas fontes pagadoras.

Embora alegue o suplicante que recebeu a título de comissão o montante de R\$ 1.020.330,00 (fl. 102), verifica-se que o contribuinte não carrou aos autos os comprovantes das transferências bancárias. O depósito bancário juntado no valor de R\$ 90.000,00, fl. 43, além de não ser contemporâneo ao lançamento, já que se trata do ano-calendário de 2000, identifica o contribuinte não como favorecido da remessa, mas como remetente.

Ademais, analisando os pagamentos de imposto de renda perpetrado pela fonte pagadora, CNPJ nº 61.233.771/0007-09, consta apenas recolhimento em abril e julho de 2001 no valor de R\$ 0,42 (fl. 109). Relativamente aos documentos juntados pela autoridade fiscal, constata-se que o recorrente declarou nos anos-calendário 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004 rendimentos tributários da ordem de R\$ 17.000,00; entretanto, no ano-calendário objeto da glosa, o valor representou o montante de R\$ 1.020.330,00.

É cediço que o recorrente de fato recebeu, no ano calendário em apreço, rendimentos significativos, consoante se observa do patrimônio adquirido e declarado à fl. 90; entretanto, não há como afirmar que os valores foram pagos a título de recebimento de comissão pela venda de combustíveis e que, efetivamente, sobre tais valores, houve retenção de imposto de renda na fonte.

Portanto, legitima a glosa dos valores informados a título de imposto de renda retido na fonte, por se respaldar em simples recibos e declaração unilateral.

Ante a todo o exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10166.001228/2007-62
Acórdão n.º **2201-002.708**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA